

**SUMÁRIO****PORTARIAS:**

Paginas _____ 01/01

DECRETO:

Paginas _____ 01/03

PORTARIA Nº 027/2020. DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO/MA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Art.102, inciso I do Estatuto dos Servidores Municipais, RESOLVE: Art. 1º. Fica de licença, a pedido, do Cargo de Agente Comunitário de Saúde, a servidora Luziane Nunes Cardoso, RG nº 1.455.545 SSP/PI e CPF nº 783.245.993-04, em exercício na Secretaria Municipal de Saúde desse Município, para concorrer a cargo eletivo nos termos da Lei complementar 64/90. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa do Mato, MA, 14 de agosto de 2020. Alexandre Guimarães Duarte - Prefeito Municipal.

PORTARIA Nº 015/2020. Dispõe sobre a lotação de contratados e dá outras providências. PORTARIA. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO/MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 218, que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público. RESOLVE. Art. 1º. Lotar o Sr. ATENILDO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG: 563349554, SSP/SP, inscrito no CPF. 036.547.723-07 no Cargo de Motorista, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da Publicação. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE LAGOA DO MATO/MA, 14 DE AGOSTO DE 2020. JOSAFÁ DIAS LIMA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

PORTARIA Nº 016/2020. Dispõe sobre a lotação de contratados e dá outras providências. PORTARIA. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO/MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 218, que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público. RESOLVE. Art. 1º. Relotar o Sr. ATENILDO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG: 563349554, SSP/SP, inscrito no CPF. 036.547.723-07 no Cargo de Motorista, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, para a Secretaria Municipal de Assistência Social. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da Publicação. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE LAGOA DO MATO/MA, 14 DE AGOSTO DE 2020. JOSAFÁ DIAS LIMA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

PORTARIA Nº 026/2020. Dispõe sobre a nomeação de Servidor de Cargo Comissionado da Administração Direta e Indireta e dá outras providências. PORTARIA. O PREFEITO DE LAGOA DO MATO-MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e da Lei de Reforma Administrativa nº. 146/2012 e Lei 192/2017. RESOLVE. Art. 1º. NOMEAR a Sra. VANDREIA OLIVEIRA COELHO, brasileira, casada, portadora do RG: 8.845.568, SSP/PI, inscrito no CPF. 067.936.193-65, no Cargo de Assessora Administrativa, vinculada à Secretaria Municipal de Assuntos Externos. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da Publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO/MA, 14 DE AGOSTO DE 2020. ALEXSANDRE GUIMARÃES DUARTE – PREFEITO.

PORTARIA Nº 028/2020. DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO/MA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Art.102, inciso I do Estatuto dos Servidores Municipais, RESOLVE: Art. 1º. Fica de licença, a pedido, do Cargo de PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, a servidora Maria Francisca Pereira dos Santos Brito, funcionário, RG nº 061458152017-6 – SESP/MA e CPF nº 299.815.143-49, em exercício na Secretaria Municipal de Educação desse Município, para concorrer a cargo eletivo nos termos da Lei complementar 64/90. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa do Mato, MA, 14 DE AGOSTO DE 2020. Alexandre Guimarães Duarte - Prefeito Municipal.

DECRETO MUNICIPAL N. 247 DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço públicos no Município de Lagoa do Mato Maranhão em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO - MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município, e Regimento interno da Câmara Municipal de Lagoa do Mato – MA. CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art.44 inciso IV da Lei Orgânica do Município de expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN; CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.746 de 20 de abril de 2020; CONSIDERANDO, o disposto

nas Leis Federais nº 13979 de 06 fevereiro de 2020 e nº 14019 de 02 de julho 2020. CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Lagoa do Mato – MA as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada; CONSIDERANDO o que já foi determinado nos Decretos Municipais nº 240 (Medidas de enfrentamento ao COVID-19) e nº 241 (Estado de calamidade pública), nº245 e 246. DECRETA: Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Lagoa do Mato, devendo os munícipes permanecer em casa, ausentando-se somente em casos de extrema necessidade. Art. 2º Poderão afastar-se os profissionais de saúde em grupo de risco: idade igual ou superior a 60 anos; cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica) pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/ grave, DPOC); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); Diabetes mellitus, conforme juízo clínico; Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; Gestação de alto risco; Doença hepática em estágio avançado; Obesidade (IMC>=40); Art. 3º Fica mantido o uso massivo e obrigatório de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19, enquanto perdurar a respectiva pandemia. Parágrafo único - Permanecerá obrigatório o uso de máscaras, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente: para uso de transporte compartilhado de passageiros; para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, verdureiros entre outros); para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas. Art. 4º Continuaram em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais, sendo de sua responsabilidade: fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários; controlar a lotação: a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes; b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário; c) controlar o acesso de entrada; d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados farmácias, verdureiros e frigoríficos); e) manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias); adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery); manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente; priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível; adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração. §1º Fica vedado à comercialização e distribuição de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos considerados essenciais após as 18h00min. Art. 5º Restaurantes e lanchonetes continuarão com atendimento ao público, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório: lotação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local; reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa; suspender a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas; fornecer máscaras para todos os funcionários; determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios; fornecer álcool em gel 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários; higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta; os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas; manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente; dispor de detergentes e papel toalha nas pias; higienizar os sanitários constantemente e dispor de

sabonete líquido, papel toalha e lixeiras; organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário; priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível; adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado a colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração; Funcionamento das 08h00min às 22h00min. Art. 6º Fica mantido o fechamento de bares, determinado no Decreto Municipal nº 241, nº 245 e nº 246, sendo autorizado somente entrega em domicílio (delivery), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde. Art. 7º Fica estabelecida medidas restritivas de acesso ao município de Lagoa do Mato, proibindo-se a entrada de vendedores ambulantes, representantes comerciais e de todos os veículos de transporte de serviços não essenciais, salvo com apresentação de exame não reagente ao novo Coronavírus (COVID-19). §1º Mesmo nas atividades consideradas essências (elencadas no Anexo I) os agentes fiscalizadores (Vigilância Epidemiológica e Sanitária) poderão adotar as medidas restritivas de prevenção e controle, com o fim de evitar a contaminação e proliferação da COVID-19, inclusive se necessário for limitar o acesso aos demais ocupantes do veículo de transporte ingressando apenas o condutor (motorista), observando sempre a razoabilidade proporcionalidade, necessidade e adequação, supremacia do interesse público e respeito aos direitos e garantias fundamentais. §2º Os cidadãos que retornarem de outros Estados ou Cidades ao município de Lagoa do Mato deverão obrigatoriamente apresentar exame médico acerca do COVID-19 ou permanecer em quarentena (em casa) pelo prazo de 14 dias. §3º Os munícipes que viajaram para outros Estados ou Cidades ao retornarem ao território do Município de Lagoa do Mato deverão obrigatoriamente apresentar exame médico acerca do COVID-19 ou permanecer em quarentena (em casa) pelo prazo de 14 dias. Art. 8º Mantém-se a proibição da circulação e do ingresso, no território do Município, de veículos de transporte coletivo de passageiros interestadual e intermunicipal, público, privado. Art. 9º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais incluídos as academias) poderão continuar suas atividades de atendimento ao público, observando as seguintes regras: fornecer máscaras para funcionários, membros e álcool em gel 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão; controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes; organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário; manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento; manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras; manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente; definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas quando possível; adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração. § 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 08h (oito horas), podendo se estender às 18h (dezoito horas) de segunda-feira à sexta-feira, independentemente da autorização constante em alvará. § 2º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega em domicílio (delivery), sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19. § 3º Fica proibido a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas tais como galerias, centros esportivos, parques de vaquejada ou rodeio. Art. 10º Fica estabelecido que as instituições e correspondentes bancárias e lotéricas que poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado: lotação máxima de 1 (uma)

peessoa a cada 3 (três) metros quadrados; marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento; manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente; adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração; fornecer máscaras para funcionários, membros e álcool em gel 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão; priorizar o atendimento dos clientes e usuários pertencentes ao grupo de risco, (pessoas com mais de 60 anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, asmáticos e em quadro clínico de comorbidade) com objetivo de permanecer o menor tempo possível no interior dos estabelecimentos; atendimento ser preferencialmente desenvolvido de maneira remota; o horário de atendimento presencial deverá iniciar às 08h00min (oito horas), podendo se estender às 18h00min (dezoito horas) de segunda-feira à sexta-feira e sábado das 08h00min às 12h00min independentemente da autorização constante em alvará. Art. 11º As Igrejas ou Cultos Religiosos podem permanecer abertas, desde que na realização de suas celebrações, rituais e demais atividades afins seja observado as seguintes medidas preventivas: que a participação presencial seja realizada com o número mínimo de pessoas; que as portas e janelas do local permaneçam abertas durante toda o período de celebração; que se faça o uso de máscara; que se faça a assepsia das mãos na entrada e saída; que se faça uso de luvas; que se faça o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros por pessoa; que se adote todas as medidas preventivas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde. Art. 12º Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, feiras livres, eventos esportivos de qualquer porte, excetuados os de natureza religiosa. Art. 13º Fica mantido todos os serviços públicos, podendo ser estabelecido trabalho remoto para os servidores que se enquadrem no Art. 2, desde se fazer prova de tal condição, por meio de juntada de atestado ou exames médicos, ao chefe imediato para fins de comprovação. § 1º As secretarias deverão manter as seguintes regras, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde: fornecer máscaras e álcool em gel 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos para os servidores; manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras; manter a higienização interna e externa das secretarias com limpeza permanente; organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário; adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores. priorizar o atendimento dos usuários pertencentes ao grupo de risco, (pessoas com mais de 60 anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, asmáticos e em quadro clínico de comorbidade) com objetivo de permanecer o menor tempo possível no interior dos estabelecimentos considerados essenciais. § 2º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração. Art. 14º Fica mantido a suspensão das aulas presenciais dos alunos de escola pública e privada até 13 de setembro de 2020, prorrogando-se em caso de necessidade. Art. 15º Ficam mantidas as barreiras sanitárias implementadas nas vias e rodovias que trafeguem no Município; Art. 16º A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária com o auxílio da Polícia Militar. Art. 17º Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art.268 do

Código Penal. § 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, observando os dispostos no Art. 23 inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, no poder de polícia administrativo e poder regulamentar, considerando sempre a razoabilidade proporcionalidade, necessidade e adequação, supremacia do interesse público e respeito aos direitos e garantias fundamentais, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas: advertência; multa no valor de 1 (um) à 5 (cinco) salários mínimos; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; apreensão de produtos, instrumentos e bem móveis. § 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977. Art. 18º Todas as dúvidas referente as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail: prefeituragoadomato@yahoo.com.br ou telefone: (99) 3492-1040 e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município; Art. 19º As determinações desse decreto terão validade pelo prazo de 30 dias e poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas ou flexíveis de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde. Art. 20º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, dia 14 de agosto de 2020, revogando disposições contrárias. Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa do Mato - MA, 14 de agosto de 2020. ALEXSANDRE GUIMARÃES DUARTE - Prefeito Municipal. ANEXO I ELENCA AS ATIVIDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS, Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; Assistência médica e hospitalar; Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas; Distribuição e comercialização de medicamentos; Distribuição e comercialização de alimentos; Serviços funerários; Serviços de hotelaria e hospedagem; Serventia Extrajudicial; Prestação de serviços contábeis; Materiais e equipamentos destinados à construção civil; Telecomunicações; Serviços bancários; Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes; Serviços postais: Moveleira e eletrodomésticos.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PRAÇA 10 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO – FONE: (99) 3492 - 1140

CEP: 65.683-000 – LAGOA DO MATO – MA

SITE: WWW.LAGOADOMATO.MA.GOV.BRE-MAIL: PREFEITURADELAGOADOMATO@YAHOO.COM.BR**ALEXSANDRE GUIMARÃES DUARTE**

PREFEITO

WANDO MARCOS DUARTE RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 189 DE 13 DE JANEIRO DE 2017TONY SILVA
LIMA:01720314357Assinado de forma digital por
TONY SILVA LIMA:01720314357
Dados: 2020.08.14 16:52:39
-03'00'